



Lei nº 1.741/13, de 20 de dezembro de 2013.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIKAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE
SILVÂNIA/GO, 20/12/13

“Disciplina a implantação, funcionamento e reforma de cemitérios e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Silvânia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Silvânia, APROVOU e o mesmo SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a criação, construção, funcionamento e reformas de Cemitérios Municipais e particulares dos tipos tradicionais, parque e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento e administração do Município de Silvânia/GO.

Art. 2º - É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3º - Nos cemitérios não será permitido perturbação da ordem e da tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos ou atente contra os costumes.

Art. 4º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 5º - Na sede da administração de cada cemitério, devem ser expostas para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

§ 1º - Será constituído um livro de registro de sepultamento, data de nascimento, de óbito, número de quadra e número de sepultura em que se encontra.

§ 2º - Será afixado, igualmente, o Decreto do Executivo Municipal que fixa o preço de obras e serviços em vigor.

Art. 6º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, desde que a quantidade detida não seja objeto de comercialização paralela.

Art. 7º - No caso de existência de mais um titular sobre sepultura, entre os participantes da sociedade, deverá ser apontado um representante perante a administração do cemitério.

Art. 8º - A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo Único - No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis" perante a



administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 9º - No caso de o titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela fornecidas à administração do cemitério.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios diretores e empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

§ 2º - Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 10º - A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura localizada em cemitérios públicos ou particulares será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º - Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 2º - A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite, as benfeitorias porventura construídas que também sejam objetos da transferência.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membro de associação religiosa.

Art. 11º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre área de terreno em cemitério que, respeitadas as especificações legais, julgar necessária a construção de mausoléus, jazidos, ossários, cenotáfios e outras construções funerárias, aplicando-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 12º - As administrações dos cemitérios deverão estar equipadas com as seguintes benfeitorias:

I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal, depósito para materiais de construção e jardinagem, viveiro de plantas, dependências para zelador, oficina de carpinteiro, estacionamento para veículos de cargas;

II - capelas para velório, na proporção mínima de uma para cada cinco mil sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional, vertical e parque, que



disponham de câmara ardente, apartamento, sala de estar para familiares e sanitários para ambos o sexos;

III - local para informações;

IV - Capelas para velórios;

V – Sanitário masculino e feminino;

VI – Ossário para exumação de cadáveres;

VII - sala de primeiros socorros;

VIII - controle informatizado de sepultamentos e exumações.

Art. 13º - Nos cemitérios, todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, devendo ser rigorosamente observadas às medidas mínimas de 1,55m de profundidade, 2,20, de comprimento e 0,80cm de largura.

Art. 14º - As seguintes serão feitas exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com o modelo aprovado pela Prefeitura Municipal, sobre as quais será permitida a colocação de uma placa fornecida pela administração do respectivo cemitério.

Parágrafo Único – No mês de dezembro o Executivo Municipal, através de Decreto, fixará os preços de serviços e obras a serem cobrados pela administração do cemitério no ano seguinte.

Art. 15º - As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos e particulares.

Art. 16º - Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio Municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados por autarquia Municipal ou entregue a entidades filantrópicas mediante licitação.

Parágrafo Único – No caso de concessão serão feitas exigências para que, através de reformas, os cemitérios se aproximem das condições constantes no Art. 12, desta Lei.

Art. 17º - Fica vedada a implantação de cemitérios na área urbana de ocupação intensiva.

Art. 18º - As áreas destinadas a cemitério não poderão:

I – Apresentar superfície inferior a 10 (dez) hectares, com exceção dos cemitérios projetados pela Prefeitura Municipal;

II – Distar menos de 3.000m (três mil metros) de qualquer outro cemitério.

Parágrafo Único – A distância referida no Inciso II, deverá ser medida em linha reta, considerando os pontos mais próximos das divisas.

Art. 19º - A área destinada a sepultamento e a construção de catacumbas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo Único – São áreas de sepultamento, somente aquelas destinadas a sepulturas e respectivos afastamentos entre a mesma, não estando aí incluídos os espaços destinados a circulação de pedestres.



Art. 20º - A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 05% (cinco por cento) da área destinada à sepultamentos, sendo admitidas a superposição de até três ordens para catacumbas e de quatro ordens para nichos.

Art. 21º. Não será permitida a construção de monumentos, muretas, grades ou quaisquer elementos construtivos nas áreas destinadas a sepulturas.

Art. 22º - Em cada cemitério haverá um administrador responsável indicado pela respectiva administração a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Parágrafo único - Ao administrador de cemitério caberá organizar o expediente de modo a atender o público sem exceção, durante 24 (vinte e quatro) horas diárias, ininterruptamente.

Art. 23º - Competirá ao administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas;

I - fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviçais do cemitério;

II - fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias, bem como dos serviços contratados com empreiteiros e tarefeiros.

III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;

IV - atender às requisições das autoridades públicas;

V – exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações e demais atividades funerárias;

VI - enviar, diariamente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no período;

VII - responsabilizar-se pelo material distribuído ao cemitério;

VIII - enviar ao órgão competente, no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do exercício, relatório das atividades.

Art. 24º - O administrador velará para que não trabalhe nos cemitérios, menores de 18 anos ou que se encontre em condição irregular.

Parágrafo único - Cada cemitério deverá enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, relação mensal do quadro de funcionários, com as respectivas qualificações.

Art. 25º - A administração do cemitério municipal exumará os cadáveres de indigentes sepultados em lotes não adquiridos por familiares, após decorrido o prazo legal, permitindo-se nova ocupação da sepultura.

Parágrafo Único – A exumação a que se refere o artigo, obedecerá os prazos mínimos de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.

Art. 26º - No caso de sepultamento em abandono ou em ruínas, publicará a administração do cemitério edital dando prazo de três meses para os interesses regularizarem a situação.

§ 1º - Excedido o prazo mencionado na “caput” sem a providência reclamada, deverá a administração do cemitério efetuar a remoção dos restos mortais para o ossário do



cemitério, acondicionando-os e identificando-os devidamente, permitindo-se nova ocupação da sepultura.

Art. 27º - Será obrigatória a presença de segurança permanente no Cemitério Municipal, principalmente no período noturno, quando houver velórios nas Capelas Mortuárias, para maior segurança dos familiares presentes, ficando estes profissionais a cargo da Administração Pública ou Privada.

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 28º - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I - livro de registro de sepultamento;
- II - livro de registro de exumação;
- III - livro de registro de ossários;
- IV - livro de registro de sepulturas;
- VI - livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- VII - talão de notas fiscais;
- VIII - livro de registro de reclamações.

Art. 29º - Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente da Secretaria Municipal de Finanças, e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento, facultando-se sua substituição por sistema eletrônico previamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Silvânia/GO.

Art. 30º - A administração de cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 31º - No livro de registro de sepultamento, exumações e ossários serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo Único - Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuados sepultamentos, exumações e enterramento de ossos por ocasião do respectivo registro será, criteriosamente, relacionado o seguinte:

- a) nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;
- b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;
- c) a documentação apresentada (atestado de óbito, certidões, guias, etc.).

Art. 32º - Os livros de registro de sepultamento, exumações e ossários serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.



Art. 33º - No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituírem direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, poderá autorizar, a seu juízo, e mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ele igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 34º - Os cemitérios públicos deverão emitir notas fiscais dos serviços prestados, cujos talões deverão ter seus modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 35º - O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 36º - É vedada à entrada aos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem os diretores e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 37º - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou quaisquer outras partes do cemitério, ou que atentem contra a sua boa conservação e manutenção;

II - lançar papéis, folhas, flores, pedras, objetos servidos ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso, serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas;

III - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV - formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V - realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;

VI - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VII - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração;

VIII - promover algazarras, tumultos, cantorias ou diversões.

Art. 38º - É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie e de pedintes no recinto, à porta ou em frente dos cemitérios.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES



Art. 39º - Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§ 1º - Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do mesmo.

§ 2º - Não sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que termine aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

Art. 40º - Quando o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes e o cadáver ou por qualquer outra irregularidade, fará imediata comunicação à autoridade policial.

Art. 41º - Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado será exigido atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva "*causa- mortis*".

Art. 42º - Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo:

- I - se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação; ou
- III - se o cadáver houve sido submetido a autópsia.

Art. 43º - Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 44º - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou em folhas de flandres, quando necessário.

Art. 45º - Os membros ou víceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folhas de flandres feito a propósito, hermeticamente fechados, soldados os tampos, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 46º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios decorridas 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver neste sentido ordem expressa de autoridade judicial competente.

Art. 47º - Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

Art. 48º - As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 49º - Nenhuma exumação poderá ser feita salvo;

- I - quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;
- II - quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;



III - quando se tratar de cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo máximo deste;

IV - a requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua.

Parágrafo Único - A exumação a que se refere o inciso II do caput deste artigo obedecerá os prazos mínimos de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.

Art. 50º - A exumação, nas condições previstas no inciso IV do artigo anterior, será requerida por escrito à administração do cemitério pelo interessado que provará:

I - qualidade que autoriza tal pedido;

II - a razão do pedido;

III - a causa da morte;

IV - consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;

V - consentimento da autoridade consular respectiva se for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 51º - A exumação nas condições previstas no inciso III do art. 49 será feita pela administração do cemitério se, decorrido 30 (trinta) dias do prazo de extinção de arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou interessado legalmente qualificado.

Art. 52º - Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município de Silvânia, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim.

Parágrafo Único - O caixão será sempre de madeira de lei ajustada com parafusos e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldados, de modo a não permitir escapamento de gases.

Art. 53º - O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

Art. 54º - O administrador de cemitério fornecerá certidão de exumação, sempre que requerida, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia devidamente recebida pelo requerente.

Art. 55º - As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º - O administrador providenciará a indicação de sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º - Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.



Art. 56º. Salvo as exumações requisitadas no interesse da justiça, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Art. 57º. Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 58º. A exumação pelo decurso do prazo dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO IV DOS RESTOS MORTAIS CAPÍTULO I DO OSSÁRIO

Art. 59º. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério enterrá-los em ossário público existente no cemitério.

§ 2º Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 20 (vinte) anos.

§ 3º Poderá ainda a administração do cemitério, mediante convênios previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinarem os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

§ 4º Para a implementação do ossário, ficará a Administração Pública responsável pela identificação minuciosa da ossada.

§ 5º O ossário exigirá a existência de gavetas individuais com lacre.

§ 6º Os túmulos onde não exista a identificação da pessoa sepultada, necessário será que a ossada seja identificada, ao menos, por meio de numeração.

Parágrafo único – Em se tratando de jazigo com cláusula de perpetuidade, será imprescindível a autorização dos familiares para que se encaminhe os restos mortais ao ossário.

Art. 60º. Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser periodicamente encaminhados à incineração.

Art. 61º. Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa devida, existirão depósitos em que as ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto constituem os jazidos a que devem ser recolhidos ou decidam o seu destino, não podendo



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



esse depósito temporário exceder de seis meses, findo os quais, serão os ossos recolhidos ao ossário geral.

Art. 62º. Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos em columbiário para depósito de ossadas exumadas.

Art. 63º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Silvânia, aos 20 de dezembro de 2013.


José da Silva Faleiro
Prefeito Municipal